



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601404-08.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601404-08.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ALESSON LOUREIRO CAVALCANTE DEPUTADO ESTADUAL,  
ALESSON LOUREIRO CAVALCANTE

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO PRESTADOR. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. ERROS FORMAIS. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES SUFICIENTES A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. PRECEDENTES DO TSE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas do candidato Alesson Loureiro Cavalcante, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/06/2023

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

## RELATÓRIO

1. Trata-se da prestação de contas de Alesson Loureiro Cavalcante, candidato ao cargo de Deputado Estadual, com o número 15444, pelo MDB, referente à campanha eleitoral de 2022.
2. O requerente guarneceu os autos com diversos documentos.
3. Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.
4. Ao analisar o feito, a Comissão de Exame de Contas de Campanha (CEC ELEIÇÕES 2022) realizou diligências junto ao candidato em tela, que apresentou documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas pela unidade técnica do TRE/AL.
5. Após, a CEC ELEIÇÕES 2022 emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas.
6. O candidato interessado juntou aos autos novos documentos, que motivaram a confecção de um segundo parecer conclusivo de parte da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, ratificando o entendimento pela desaprovação.
7. Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral se pronunciou pela aprovação com ressalvas das aludidas contas de campanha, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
8. É o Relatório.

## VOTO

9. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de Aleson Loureiro Cavalcante, postulante ao cargo eletivo de Deputado Estadual.

10. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

11. Relevante se faz esclarecer, inicialmente, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação irregular de recursos e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, maculando a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

12. Segundo a Comissão de Exame de Contas de Campanha (CEC ELEIÇÕES 2022), mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas algumas inconsistências na contabilidade do candidato.

13. Acerca de cada uma delas, transcrevo o que restou consignado no parecer conclusivo (Id: 9998486 e 10009784):

#### IRREGULARIDADES

a) divergência entre as informações relativas às despesas constantes na prestação de contas e aquelas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, referente aos valores das notas fiscais emitidas pelas empresas Google Brasil Internet Ltda e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda e os valores efetivamente pagos e registrados na prestação de contas; (item 2 do parecer conclusivo)

b) extrapolação de limite de gastos com recursos próprios; (item 4 do parecer conclusivo)

c) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, decorrente da emissão de cheque não cruzado para o pagamento de despesas; (item 5 do parecer conclusivo)

d) ausência de comprovação da regularidade dos gastos eleitorais referentes aos serviços prestados pela ALIANZA INTERBRASIL LTDA ME e a locação do bem imóvel celebrada com CARLOS ROMEIRO PEIXOTO. (item 7 do parecer conclusivo)

14. Pois bem, após devida análise dos autos, constata-se apenas a presença de inconsistências que não comprometem a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que não ensejam a rejeição das contas.

15. Nessa linha, destaco o que disposto na Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação.

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (destaquei)

17. No mesmo sentido trilhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

"Diante das falhas remanescentes - sobra de campanha não transferida para o partido político, no valor de R\$ 705,37 (item 2 do Parecer Id. 99998486); extrapolação do limite de gastos com recursos próprios, no montante de R\$ 5. 214,11 (item 4 do Parecer Id. 99998486); e a emissão de cheques não cruzados para o pagamento de despesas (item 5 do Parecer Id. 99998486) - entende o Ministério Público Eleitoral que não houve prejuízo à integralidade das contas.

Ressalte-se que o prestador arrecadou recursos no montante de R\$ 176.347,01 (cento e setenta e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e um centavo), oriundos de recursos próprios e doações de pessoas físicas, as irregularidades representam menos de 10% do total do valor arrecadado e não envolvem utilização de recursos públicos.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação com ressalvas das contas de campanha de ALESSON LOUREIRO CAVALCANTE, referentes à Eleição 2022, nos termos do art. 74, II, da Resolução 23.607/2019, com a imposição de multa por violação ao limite legal de doação, prevista no art. 27, §4º, da Resolução 23.607/2019 e a determinação de transferência das sobras de campanha, no valor de R\$ 705,00, ao Diretório Regional do MDB, conforme art. 35, § 2º, II, da Resolução 23.607/2019."

18. Quanto à divergência entre as informações relativas às despesas constantes na prestação de contas e aquelas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, referente aos valores das notas fiscais emitidas pelas empresas Google Brasil Internet Ltda e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda e os valores efetivamente pagos e registrados na prestação de contas, verifico que o candidato colacionou as notas fiscais emitidas pelo Facebook (NFS-e 52299883 - R\$ 339,45, NFS-e 50533509 - R\$1.660,55) e pelo Google

(NFS-e 19856428 - R\$ 553,71, NFS-e 199442357 - R\$ 740,92) perfazendo o montante de R\$ 2.000,00 do Facebook e R\$ 1.294,63 do Google, totalizando R\$ 3.294,63. No SPCE, contudo, consta o registro do pagamento, de boleto no valor de R\$ 2.000,00 ao Facebook, bem como R\$ 2.000,00 ao Google, ambos com outros recursos, totalizando R\$ 4.000,00.

19. Assim, verifica-se que permanece a diferença de R\$ 705,37 (setecentos e cinco reais e trinta e sete centavos) de créditos, pagos e não utilizados, não registrado na prestação de contas - SPCE, e que, portanto, se configura como sobra de campanha financeira de outros recursos, devendo ser recolhida ao diretório estadual. Vejamos:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(i)

§ 2º Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha:

I - ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC; e

II - ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos.

20. De outro lado, conforme constatado no parecer técnico, seguido pelo parecer ministerial, o candidato extrapolou o limite de gastos com recursos próprios. Isso porque foi aplicado recursos financeiros próprios no montante de R\$ 132.277,01, sendo que o limite era de R\$ 127.062,90, excedendo-se, portanto, R\$ 5.214,11 o limite de gastos para o cargo.

21. A utilização de recursos próprios em campanha eleitoral obedece ao disposto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

(...)

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder

econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

22. Assim, configurada a extrapolação do limite de gastos com recursos próprios, impõe-se a aplicação de multa no valor arbitrado de R\$ R\$ 5.214,11 (cinco mil reais e duzentos e quatorze reais e onze centavos), o que corresponde a 100% da quantia em excesso, nos termos do § 4º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

23. Quanto às divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, decorrente da emissão de cheque não cruzado para o pagamento de despesas, verifico que se trata de cheques referentes ao pagamento de atividades de militância e mobilização de rua (R\$ 1.212,00), locação de imóvel (R\$ 5.500,00) e serviços prestados por terceiros (R\$ 10.000,00), compensados por pessoas alheias às contratadas: cheque número 900001 (R\$ 1.212,00), 900002 (R\$ 1.212,00), 900003 (R\$ 1.212,00), 900004 (R\$ 1.212,00), 900008 (R\$5.500,00) e 900009 (10.000,00).

24. Ora, o art. 38, I da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque quando este é nominal e cruzado. Busca-se, com isso, constatar o efetivo prestador do serviço contratado e, portanto, conseqüente beneficiário da contraprestação recebida. Vejamos a disciplina legal:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;

III - débito em conta;

IV - cartão de débito da conta bancária; ou

V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ.

25. Assim, ao efetuar pagamentos com cheques apenas nominais, tendo esses sido compensados em nome de pessoas alheias às contratadas para a prestação do serviço, conforme apontado no parecer conclusivo da unidade técnica, o prestador de contas acabou por inviabilizar a constatação dos reais beneficiários de tais recursos, violando o artigo acima transcrito.

26. Por fim, no que tange à ausência de comprovação da regularidade dos gastos eleitorais referentes aos serviços prestados pela ALIANZA INTERBRASIL LTDA ME e a locação do bem imóvel celebrada com CARLOS ROMEIRO PEIXOTO, verifico que assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que, no que concerne ao primeiro, o prestador apresentou os documentos solicitados, em especial o contrato de prestação de serviços (Id. 9997685). Quanto ao segundo, foi apresentado o contrato social da empresa Construtora São

Paulo, tendo Carlos Romeiro como sócio (Id. 9996027); e a escritura pública do imóvel situado na rua Manoel Maia Nobre, bairro Farol, nº 430, de propriedade da Construtora São Paulo (Id 9996028).

27. Assim, constato que o contrato de locação do imóvel, bem como o pagamento efetuado (Id. 9970150) foi realizado em nome de Carlos Romeiro Peixoto, configurando-se, portanto, mera irregularidade formal, não afastando a comprovação da despesa declarada.

28. Desse modo, forçoso reconhecer a remanescência dessas irregularidades que representam, ao final e ao cabo, obstáculos à aferição da correção das contas apresentadas.

29. Todavia, concordo com o Ministério Público Eleitoral, afirmando que as falhas remanescentes não acarretam prejuízo à integralidade das contas.

30. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é medida que se impõe no caso sob exame porquanto as irregularidades apontadas na prestação de contas não são graves e, se considerado o montante de recursos arrecadados de R\$ 176.347,01 (cento e setenta e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e um centavo), verifica-se que as irregularidades representam menos de 10% do total do valor arrecadado, além de que não envolvem utilização de recursos públicos, mas tão somente recursos próprios e doações de pessoas físicas.

31. Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

"[ç] Prestação de contas de campanha. Candidato ao cargo de deputado estadual. Desaprovação [ç] 3. São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, correspondem a montante expressivo, em valor absoluto, e não representam percentual ínfimo do total dos recursos movimentados na campanha [...]". (Ac. de 18.12.2015 no AgR-AI nº 133660, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac. de 24.9.2015 no AgR-REspe nº 25802, rel. designado Min. Dias Toffoli.)

"[ç] 5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: '[ç] a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor não expressivo do total irregular; c) ausência de má-fé' [ç]. 6. Esta Corte já decidiu que é inviável a aplicação dos referidos princípios quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam sua fiscalização pela Justiça Eleitoral [...]" (Ac. de 1º.9.2022 no REspEl nº 060029249, rel. Min. Mauro Campbell, red. designado Min. Alexandre de Moraes.)

32. Diante do exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, restando evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha e destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária e todos os gastos foram devidamente comprovados.

33. Desse modo, na linha do parecer ministerial, voto pela aprovação com ressalvas das contas do candidato Alesson Loureiro Cavalcante, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

34. Aplico, ainda, multa no valor de R\$ 5.214,11 (cinco mil reais e duzentos e quatorze reais e onze centavos) em razão da extrapolação do limite de gastos com recursos próprios, nos termos do § 4º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como determino o recolhimento ao diretório estadual do MDB de R\$ 705,37 (setecentos e cinco reais e trinta e sete centavos), montante este decorrente da sobra de campanha financeira de outros recursos, conforme item 19.

35. Assim, após o trânsito em julgado desta decisão, determino que o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o valor de R\$ 5.214,11 (cinco mil reais e duzentos e quatorze reais e onze centavos) ao Tesouro Nacional, em face da extrapolação do limite de gastos com recursos próprios, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

36. É como voto.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator